



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.850, DE 2012 (Do Sr. Lucio Vieira Lima)

Dispõe sobre parâmetros legais para veiculação da propaganda institucional da Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3894/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3894/2000 O PL 6106/2005, O PL 7206/2006, O PL 7587/2006, O PL 665/2007, O PL 4772/2009, O PL 7365/2010, O PL 1742/2011, O PL 2426/2011, O PL 3850/2012, O PL 3934/2012, O PL 4167/2012, O PL 4170/2012, O PL 6530/2013, O PL 6939/2013, O PL 7326/2014, O PL 7610/2014, O PL 1086/2015, O PL 1908/2015, O PL 3669/2015, O PL 4066/2015, O PL 7565/2017, O PL 9760/2018, O PL 985/2019, O PL 3575/2019 E O PL 3221/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1330/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 09/02/2023 em virtude de novo despacho.

**Proposta de Lei nº de 2012**  
**(do Senhor Lúcio Vieira Lima)**

Dispõe sobre os parâmetros legais para veiculação da propaganda institucional da Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Artigo 1º.** A propaganda institucional da Administração Pública, direta e indireta, terá fins exclusivamente educativos, informativos ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, slogans ou imagens que contrariem os princípios da veracidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade.

**Parágrafo Único.** Fica também vedado na propaganda institucional o uso de truncagem, montagem ou outro recurso de áudio, vídeo ou computação que, de qualquer forma, destorça a realidade ou veicule mensagem com esse efeito ou, ainda, em que haja manipulação de dados ou informações.

**Artigo 2º.** A propaganda institucional veiculada em parâmetros contrários aos disposto nesta Lei será imediatamente suspensa pela própria Administração, restando tanto o seu responsável quanto o beneficiário igualmente sancionados com as medidas cabíveis, inclusive de ressarcimento ao erário pelos recursos públicos despendidos com a publicidade ilegal.

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A propaganda institucional foi criada e permitida pela Constituição Federal com intuito de educar e informar os administrados acerca de atos ou programas da Administração Pública e seus órgãos. Especialmente no que tange o caráter de orientação social, este se faz sempre de forma verdadeira e imensoal. No entanto, por vezes, se vê atualmente, uma superexposição de atos de publicidade governamentais, contrários a tais diretrizes constitucionais, cuja utilização de inúmeros recursos tecnológicos, como aqueles que tornam maquetes de obra em empreendimentos reais, acaba por levar as pessoas a uma percepção errônea da realidade. Em breve termos, o que deveria ser utilizado para fins de controle popular e orientação é recorrentemente usado para difundir, a qualquer custo, uma imagem positiva do governo, mesmo que distante da veracidade. Neste cenário, é que se apresenta o presente projeto de lei, possibilitando tanto aos administradores quanto aos administrados um eficaz e minucioso instrumento de regulamentação e controle, a fim de se ter efetivamente tutelada a realização de propagandas institucionais no exato escopo constitucional, preservando-se, em última análise, o erário público.

Sala das sessões, em 09 de maio de 2012

**Lúcio Vieira Lima**  
**Deputado Federal – Bahia**